

PARECER Nº 1311/2024-NSEAJ/SEMAD

PROCESSO Nº 2326/2024 – SEMAD

**INTERESSADO: 3i COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM
EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS EIRELI**

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2022-SEMAD

Senhora Secretária, em exercício

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do processo nº 2326/2024 – SEMAD, que objetiva a prorrogação do contrato nº 20/2022, celebrado com a empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos EIRELI., cujo objeto consiste na prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, com a vigência encerrando no dia 23/07/2024.

Os autos foram encaminhados ao NSEAJ/SEMAD, para análise e manifestação.

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Memorando nº 066/2024-DAFA/SEMAD, encaminhado à empresa solicitando autorização para prorrogar a vigência do Contrato Administrativo nº 020/2022-SEMAD;
- b. Justificativa de Renovação encaminhada pelo Diretor do DAFA/SEMAD para a prorrogação do Contrato supra;
- c. Carta encaminhada pela contratada (fls. 06) manifestando interesse em prorrogar o Contrato nº 020/2022-SEMAD;
- d. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos EIRELI;
- e. Indicação de funcional programática pelo NUSP/SEMAD atestando a capacidade orçamentária de suportar o valor do instrumento em análise.

Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A motivação e a justificativa técnica para a proposição de aditivo ao instrumento em voga foram emitidas pelo DAFA/SEMAD que, dentre outros, destaca:

“A possibilidade de prorrogação do prazo do contrato está prevista na Cláusula Segunda do instrumento original. A contratada encaminhou documento manifestando formalmente o interesse na mencionada prorrogação. Considerando o Pregão Eletrônico nº 018/2021-SEGEP, e ainda a Ata de Registro de Preços nº 014/2022-SEGEP, que trata da contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, verifica-se a necessidade da PRORROGAÇÃO em tela, haja vista que é um serviço de natureza continuada prestado nesta Secretaria. A comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração, sem alteração, mantendo o valor do contrato inicial nas mesmas condições de pagamento.”

Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

DA POSSIBILIDADE DE ADITIVAR O INSTRUMENTO PACTUAL

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos Contratos Administrativos e seus ajustes.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir da inteligência extraída do texto normativo, como prévia da análise do objeto, cumpre-nos esclarecer que a definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o douto jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela *“cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”*.

Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

“Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Ainda, na lição do professor Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço:

“(...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.” (grifo nosso).

A partir desse entendimento, nos é impelido definir que o objeto em comento - qual seja a prestação contínua de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração – consiste de serviço de natureza continuada, podendo, portanto, ser prorrogado pelo limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Não resta, portanto, dúvida quanto à viabilidade de prosseguimento do pleito em análise.

Por fim, em breve ressalva quanto à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos que algumas Certidões de Regularidade Fiscal estão vencida devendo, necessariamente, ser revalidada para a formalização do Termo Aditivo em voga.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a Justificativa para o aditamento apresentada, bem como a disponibilidade orçamentária, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2022-SEMAD celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração e a empresa 3i Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro Mecânicos EIRELI.

Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEMAD para que dê sequência aos trâmites necessários, esclarecendo que a dilação ora em análise deverá ser realizada através de assinatura de aditivo e posteriormente dada publicidade.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa.

É o parecer que encaminho para consideração superior.

Belém/PA, 23 de julho de 2024.

LEONARDO DA SILVA GUEDES
ASSESSOR JURÍDICO – NSEAJ/SEMAD
OAB/PA – 38.312

DE ACORDO:

BRENO DE AZEVEDO BARROS
CHEFE DO NSEAJ/SEMAD, EM EXERCÍCIO
OAB/PA – 27.482-B